SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127179 - SP (2024/0067136-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRENTE	:	UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	:	JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842
		LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
		RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
		LETICIA MENDES VIEIRA - SP460378

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO. BENEFÍCIO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME DE CUSTEIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA. EXCEÇÃO DA RUÍNA. PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes ao julgamento da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte.

2. A legitimidade passiva deve ser aferida, segundo a teoria da asserção, a partir das alegações formuladas na petição inicial. Hipótese em que a demanda atribui obrigação à sociedade que incorporou a antiga empregadora e em que o Tribunal de origem assentou a sucessão em seus direitos e obrigações.

3. Fixado pelo acórdão recorrido que as recorrentes assumiram o compromisso de preservar o regime de custeio anteriormente vigente e, posteriormente, promoveram alteração unilateral que transferiu progressivamente ao aposentado a integralidade do custeio, a conclusão acerca da validade da modificação contratual não pode ser revista sem interpretação das cláusulas pactuadas e reexame do acervo probatório. Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61054591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e216f8-346b-4fab-a040-47f7177d2f9a

4. A aplicação da denominada exceção da ruína pressupõe a verificação das circunstâncias concretas que evidenciem a necessidade de adaptação do contrato para preservação do sistema. Ausente premissa, no acórdão recorrido, de efetiva configuração do alegado desequilíbrio estrutural, sua afirmação nesta instância demandaria reexame das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige similitude fática entre os julgados confrontados, inexistente quando o paradigma e o acórdão recorrido partem de molduras contratuais e probatórias distintas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e216f8-346b-4fab-a040-47f7177d2f9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127179 - SP (2024/0067136-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRENTE	:	UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	:	JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842
		LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
		RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
		LETICIA MENDES VIEIRA - SP460378

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO. BENEFÍCIO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME DE CUSTEIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA. EXCEÇÃO DA RUÍNA. PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina as questões relevantes ao julgamento da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária ao interesse da parte.

2. A legitimidade passiva deve ser aferida, segundo a teoria da asserção, a partir das alegações formuladas na petição inicial. Hipótese em que a demanda atribui obrigação à sociedade que incorporou a antiga empregadora e em que o Tribunal de origem assentou a sucessão em seus direitos e obrigações.

3. Fixado pelo acórdão recorrido que as recorrentes assumiram o compromisso de preservar o regime de custeio anteriormente vigente e, posteriormente, promoveram alteração unilateral que transferiu progressivamente ao aposentado a integralidade do custeio, a conclusão acerca da validade da modificação contratual não pode ser revista sem interpretação das cláusulas pactuadas e reexame do acervo probatório. Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

4. A aplicação da denominada exceção da ruína pressupõe a verificação das circunstâncias concretas que evidenciem a necessidade de adaptação do contrato para preservação do sistema. Ausente premissa, no acórdão recorrido, de efetiva configuração do alegado desequilíbrio estrutural, sua afirmação nesta instância demandaria reexame das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige similitude fática entre os julgados confrontados, inexistente quando o paradigma e o acórdão recorrido partem de molduras contratuais e probatórias distintas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e pela UNILEVER BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 1.144):

> PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Autor aposentado beneficiário de plano de saúde custeado pela ex-empregadora (RMB). Posterior incorporação da ex-empregadora pela pessoa jurídica Unilever e incorporação da sociedade de previdência privada Previrefinações pela UnileverPrev. Notificações confirmando a manutenção dos benefícios. Posterior alteração unilateral do contrato, prevendo o aumento gradual de coparticipação dos segurados, até o patamar de 100%. Abusividade. Manutenção do plano de saúde nas mesmas condições fixadas pela ex-empregadora. Violação da boa-fé objetiva. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Restituição dos valores pagos indevidamente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1161-1165).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 421, 422, 478 e 479 do Código Civil.

Sustenta a ilegitimidade passiva da Unilever Brasil Ltda., ao argumento de que sua condição de patrocinadora não a torna parte da relação jurídica responsável pela administração do programa assistencial.

Afirma haver negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria examinado adequadamente o regulamento do programa assistencial, as atribuições das pessoas jurídicas envolvidas, a natureza do benefício, a inexistência de promessa de gratuidade e a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de modificação do regime de custeio.

Argumenta que a alteração promovida era necessária à preservação do equilíbrio econômico e atuarial do sistema e que a manutenção indefinida das condições originárias imporia onerosidade excessiva, em desacordo com os arts. 421, 422, 478 e 479 do Código Civil.

Pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, indica divergência jurisprudencial em relação ao REsp 1.479.420/SP da Terceira Turma do

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

Superior Tribunal de Justiça, quanto à inexistência de direito adquirido ao modelo de custeio e à possibilidade de adaptação para evitar a ruína, preservadas as condições assistenciais. Alega similitude fática e jurídica, pleiteando uniformização da interpretação dos arts. 421, 422, 478 e 479 do Código Civil.

Requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração ou, subsidiariamente, a reforma do julgado para reconhecer a validade das cobranças realizadas.

Nas contrarrazões de fls. 1.195-1.215, Joaquim Pereira suscita óbices de admissibilidade pela incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, deficiência de fundamentação segundo a Súmula 284/STF e ausência de cotejo analítico conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a revisão pretendida demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, invocando precedentes que afastam o conhecimento do especial.

No mérito, sustenta violação da boa-fé objetiva e manutenção das condições asseguradas nas comunicações de 2003 e 2006, com restituição de valores e preservação do regime de coparticipação.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores proposta por Joaquim Pereira contra Unileverprev - Sociedade de Previdência Privada e Unilever Brasil Ltda., visando à manutenção em plano de saúde de aposentados com custeio integral pela estipulante e coparticipação limitada a 12% do benefício previdenciário, além da devolução das contribuições cobradas.

A incorporação da Refinações de Milho Brasil Ltda. (RMB) pela Unilever e da Previrefinações pela Unileverprev foi acompanhada de comunicados que asseguraram a preservação dos benefícios, seguida, em 2007, de alteração unilateral do regime de custeio com aumento gradual da coparticipação até 100%.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio integral do plano, com coparticipação limitada a 12% do benefício, e a restituição dos valores pagos, observada a prescrição trienal.

O Tribunal de origem manteve a condenação ao custeio integral, limitou a coparticipação, reconheceu abusiva a alteração unilateral do regime de custeio e majorou honorários, com base na boa-fé objetiva e na garantia de manutenção dos benefícios anunciada nas comunicações de 2003 e 2006, determinando a restituição simples dos valores indevidamente cobrados.

Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

De início, não verifico a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou expressamente a legitimidade passiva da Unilever Brasil Ltda. e consignou que a empresa incorporou a Refinações de Milho Brasil, sucedendo-a em seus direitos e obrigações e assumindo a posição de patrocinadora do programa assistencial.

O acórdão analisou os documentos que disciplinavam o benefício, os comunicados encaminhados aos aposentados e a posterior alteração do regime de custeio, concluindo que as recorrentes haviam assegurado a preservação das condições anteriormente vigentes e, posteriormente, transferido de modo unilateral e progressivo ao beneficiário o custeio do plano.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local reiterou que o capítulo relativo à legitimidade havia sido expressamente apreciado e que a insurgência pretendia nova análise das teses já examinadas, reafirmando a conclusão acerca da ilicitude da alteração unilateral.

A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses das recorrentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à não ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a questão jurídica central e adota fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. [...] Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.900.590/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 26.2.2024. DJe de 29.2.2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela invalidade das alterações contratuais supervenientes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.943.041/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Unilever Brasil Ltda, tenho que o argumento não procede.

O argumento de que a empresa atua apenas como patrocinadora do programa assistencial não socorre a parte recorrente.

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade das partes é aferida a partir das alegações formuladas na petição inicial, mas depende do vínculo existente entre os sujeitos da ação (relação jurídica substancial) e deles com a causa (objeto litigioso).

No caso, a pretensão foi deduzida contra a Unilever Brasil Ltda em razão da incorporação da antiga empregadora e das obrigações relacionadas ao custeio do benefício. Em outras palavras, a Unilever Brasil foi demandada não apenas na qualidade de patrocinadora da entidade fechada, mas como sucessora da RMB, à qual a petição inicial atribuiu diretamente a obrigação contratual de custear o plano médico dos aposentados.

O Tribunal de origem assentou que a Unilever Brasil sucedeu a antiga empregadora e assumiu a posição de patrocinadora das contribuições patronais destinadas ao programa de assistência médica e que o resultado da demanda produz efeitos sobre a contribuição devida.

Não se trata, portanto, de controvérsia ligada estritamente à concessão ou revisão de benefício de previdência complementar, hipótese disciplinada pelo Tema 936 desta Corte, mas de pretensão fundada em obrigação contratual atribuída diretamente à sociedade incorporada e, por sucessão, à incorporadora.

Não há, portanto, violação do art. 17 do CPC.

Observo que os demais capítulos do recurso não podem ser conhecidos.

O acórdão recorrido assentou que a antiga empregadora assumira o custeio do plano de saúde, ressalvada coparticipação do aposentado limitada a 12%, que esse compromisso foi posteriormente ratificado e que as recorrentes asseguraram aos beneficiários a manutenção das condições então existentes.

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

Registrou, ainda, que, em 2007, houve modificação do regime, com aumento gradual da participação financeira dos aposentados até o custeio integral.

Com base na análise dos documentos e das circunstâncias da relação jurídica, concluiu que a modificação foi unilateral e incompatível com a confiança anteriormente criada pelas próprias recorrentes.

A alteração dessa conclusão para reconhecer que o regulamento autorizava a cobrança, que os comunicados não continham garantia de preservação do regime anterior ou que o recorrido consentiu validamente com a modificação exige nova interpretação das disposições contratuais e reexame dos documentos juntados aos autos.

Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Com efeito, no AgInt no REsp 1.943.041/SP, anteriormente colacionado, a Quarta Turma examinou hipótese envolvendo as mesmas recorrentes e concluiu que, reconhecida pela instância ordinária a invalidade de alteração superveniente do regime de custeio, a revisão do entendimento demandaria reavaliação das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório.

O mesmo obstáculo impede o acolhimento da tese fundada nos arts. 478 e 479 do Código Civil.

No REsp 1.479.420/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º.9.2015, DJe de 11.9.2015, esta Corte reconheceu, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de adaptação do modelo de custeio para evitar o comprometimento do sistema, desde que preservadas a boa-fé e a razoabilidade da modificação e inexistente vantagem exagerada de uma das partes.

A aplicação dessa orientação pressupõe, todavia, a presença das circunstâncias concretas que justificam a adaptação.

No presente caso, o Tribunal de origem não assentou como premissa a existência de efetivo colapso do sistema ou de situação concreta que tornasse indispensável a modificação imposta. Ao contrário, concluiu que a alegação de desequilíbrio atuarial não justificava, diante das provas examinadas e dos compromissos anteriormente assumidos, a alteração unilateral do conteúdo da obrigação.

Reconhecer, como pretendem as recorrentes, que os elementos técnicos e atuariais comprovam situação de onerosidade excessiva e justificam a transferência integral do custeio demandaria nova apreciação do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

O Tema 1.034 não conduz a conclusão diversa. O precedente repetitivo disciplina as condições de permanência dos ex-empregados aposentados com fundamento no art. 31 da Lei 9.656/1998. A controvérsia destes autos foi decidida com base na obrigação contratual especificamente assumida e posteriormente reiterada

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

pelas empresas envolvidas, não no direito legal de permanência previsto naquele dispositivo.

Por fim, o recurso não pode ser conhecido pela alínea “c”.

Além da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte quanto à controvérsia contratual, não foi demonstrada a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, especialmente porque a solução adotada na origem decorreu das comunicações e obrigações específicas reconhecidas no caso concreto.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e nego a ele provimento na parte conhecida.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: 46441e48-a417-48d6-bc7e-54ec3f08de6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.127.179 / SP

Número Registro: 2024/0067136-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10741775020168260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RECORRENTE	: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
	JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADOS	: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
	MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842
	RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
	LETICIA MENDES VIEIRA - SP460378

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 0b099779-8376-4017-9f5a-386edbf54c7c

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:57
Código de Controle do Documento: 0b099779-8376-4017-9f5a-386edbf54c7c